Terça-feira, 30 de Junho de 2026 I SÉRIE — Número 122

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2026:

Estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

Lei n.º 12/2026:

Estabelece o quadro legal sobre a organização, composição, funcionamento e competências da Representação do Estado na Província.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2026

de 30 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, por forma a aprimorar e clarificar o respectivo regime jurídico, ao abrigo do disposto na alínea *r),* do número 2, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos órgãos executivos de governação descentralizada provincial e ao governo do distrito.

ARTIGO 4

(Objectivos da descentralização)

1. A descentralização tem como objectivos:
   a) organizar a participação dos cidadãos na solução de problemas próprios da sua comunidade;
   b) melhorar a prestação dos serviços públicos;
   c) promover o desenvolvimento local;
   d) aprofundar e consolidar a democracia no quadro da unicidade do Estado moçambicano.
2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade da população e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

ARTIGO 5

(Princípios)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial na sua organização e funcionamento observam os seguintes princípios:

a) unicidade do Estado;
b) legalidade;
c) subsidiariedade;
d) descentralização;
e) desconcentração;
f) justiça e imparcialidade;
g) igualdade e proporcionalidade;
h) transparência;
i) desenvolvimento local participativo;
j) cidadania e colaboração.

ARTIGO 6

(Unicidade do Estado)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.
2. O Estado respeita na sua organização e funcionamento a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais e orienta-se pelos princípios da descentralização e subsidiariedade.

ARTIGO 7

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, em obediência à Constituição da República e demais legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em o Estado, excepcionalmente, intervir nas entidades descentralizadas na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 9

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado moçambicano.

ARTIGO 10

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários do Estado ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 11

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, de forma justa e imparcial, de todos os que com eles estabelece relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 12

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões dos órgãos de governação descentralizada provincial, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos, só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 13

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

2. Na governação descentralizada provincial adopta-se um comportamento que não oferece, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

ARTIGO 14

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação da população residente, através das diferentes formas de participação comunitária para a resolução dos problemas locais.

ARTIGO 15

(Cidadania e colaboração)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

2. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial actuam em estreita colaboração com os particulares e as comunidades, assegurando a sua participação no desenvolvimento local, devendo:

a) prestar serviços de interesse público;

b) prestar informação e esclarecimentos de interesse geral;

c) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades locais.

3. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são responsáveis pela prestação de informações aos particulares ou as comunidades locais.

ARTIGO 16

(Limites da descentralização)

São limites da descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

a) as funções de soberania;

b) a normação de matérias de âmbito da lei;

c) a definição de políticas nacionais;

d) a realização da política unitária do Estado;

e) a representação do Estado a nível provincial, distrital e autárquico;

f) a definição e organização do território;

g) a defesa nacional;

h) a segurança e ordem públicas;

i) a fiscalização das fronteiras;

j) a emissão de moeda;

k) as relações diplomáticas;

l) os recursos minerais e energia;

m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;

n) a criação e alteração de impostos.

ARTIGO 17

(Atribuições da governação descentralizada)

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas não atribuídas às autarquias locais e que não são da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

a) agricultura, pesca, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;

b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;

c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;

d) gestão e protecção do meio ambiente;

e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;

f) habitação, cultura e desporto;

g) saúde, no âmbito dos cuidados primários;

h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e da formação técnico-profissional básica;

i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;

j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;

k) promoção do investimento local;

l) água e saneamento;

m) indústria e comércio;

n) estradas e pontes que correspondam ao interesse local, distrital e provincial;

o) prevenção e combate às calamidades naturais;

p) promoção do desenvolvimento local;

q) planeamento e ordenamento territorial;

r) desenvolvimento rural e comunitário;

s) outras a serem determinadas por lei.

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.

ARTIGO 18

(Atribuições e competências entre as entidades descentralizadas e órgão de representação do Estado na Província)

1. As atribuições e competências do órgão executivo de governação descentralizada provincial, da autarquia local e da representação do Estado excluem-se mutuamente.

2. A divisão de atribuições e competências entre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, das autarquias locais e dos órgãos centrais do Estado deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferências mútuas, salvo nas matérias sujeitas à ratificação tutelar.

ARTIGO 19

(Autonomia dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

2. A autonomia administrativa compreende os poderes de:

a) praticar actos definitivos e executórios em matéria da sua competência, dentro da respectiva circunscrição territorial;

b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os poderes de:

a) elaborar, executar, monitorar e avaliar os instrumentos de planificação e orçamento de médio e curto prazos;

b) elaborar as contas de gerência;

c) dispor de receitas próprias;

d) ordenar e processar as despesas;

e) arrecadar receitas que, por lei, forem destinadas aos órgãos de governação descentralizada provincial;

f) recorrer aos empréstimos, nos termos da lei.

4. A autonomia patrimonial compreende o poder de gerir o património do Estado, bem como criar património próprio.

5. O órgão executivo de governação descentralizada provincial goza de poder regulamentar próprio, que permite aprovar regulamentos com carácter obrigatório nas respectivas áreas de jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição da República e da lei.

ARTIGO 20

(Tutela do Estado)

1. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à tutela do Estado.

2. O regime jurídico da tutela do Estado sobre os órgãos executivos de governação descentralizada provincial é exercido nos termos da lei.

ARTIGO 21

(Representação do Estado na Província)

1. O representante do Estado na Província é o Secretário de Estado na Província, que superintende e supervisiona os serviços não descentralizados.

2. O Estado mantém na Província os seus órgãos de representação para o exercício de funções exclusivas e de soberania, nos termos da lei.

3. A nível da Província, o Governo Central é representado pelo Secretário de Estado na Província.

4. A organização, a composição, o funcionamento e as competências dos serviços não descentralizados, bem como o seu relacionamento com as entidades descentralizadas são definidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22

(Transferência de competências)

A transferência de competências do Estado para os órgãos executivos de governação descentralizada provincial é, sempre, acompanhada pela correspondente transferência de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

ARTIGO 23

(Articulação e coordenação)

1. A prossecução das atribuições dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial é feita no quadro da articulação e coordenação com os órgãos centrais, representação do Estado na Província, órgãos locais de Estado e outras entidades públicas ou privadas.

2. Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com órgãos centrais, representação do Estado na Província, órgãos locais de Estado e as autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições.

3. A articulação entre os órgãos centrais, entidades descentralizadas e o órgão de representação do Estado na província é assegurada pela realização de conselhos nacionais, sectoriais e provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

4. Os órgãos centrais do Estado emitem instruções técnico-metodológicas aos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, que possibilitem uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na Província, cuja implementação é da sua responsabilidade.

5. No desempenho das suas funções, os órgãos executivos de governação descentralizada provincial articulam com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

6. O Governador de Província e o Secretário de Estado na Província comunicam-se sobre as suas ausências.

7. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos executivos de governação descentralizada provincial, relativamente às matérias da sua competência respeitantes à Província.

ARTIGO 24

(Competência para resolução de conflitos)

1. Os conflitos de atribuições e de competências entre as entidades descentralizadas e a representação do Estado na Província em primeira instância são dirimidos pelo Ministro que superintende a área de Administração Local.

2. Em última instância, são dirimidos pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Organização Territorial

ARTIGO 25

(Organização territorial)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em Províncias, Distritos, Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

ARTIGO 26

(Província)

1. A Província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A Província é constituída por Distritos, Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

3. A Província compreende, ainda, as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 27

(Distrito)

1. O Distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

2. O Distrito compreende, ainda, as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 28

(Posto administrativo)

1. O Posto Administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao Distrito e compreende as Localidades e Povoações.

2. O Posto Administrativo compreende, ainda as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 29

(Localidade)

A Localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e compreende as Povoações.

ARTIGO 30

(Povoação)

A Povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da Localidade.

CAPÍTULO IV

Órgãos Executivos de Governação Descentralizada na Província

SECÇÃO I

Órgãos Executivos

ARTIGO 31

(Órgãos)

São órgãos executivos de governação descentralizada na Província:

a) o Governador de Província;

b) o Conselho Executivo Provincial.

SECÇÃO II

Governador de Província

ARTIGO 32

(Definição e formas de designação)

1. O Governador de Província dirige o Conselho Executivo Provincial.

2. É eleito Governador de Província, o cabeça-de-lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

3. O mandato do Governador de Província é de cinco anos e coincide com o mandato da Assembleia Provincial.

4. A lei eleitoral regula os procedimentos para a eleição do Governador de Província.

ARTIGO 33

(Suspensão do mandato do cabeça-de-lista)

O cabeça-de-lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial, suspende o seu mandato de membro da Assembleia Provincial para exercer as funções de Governador de Província.

ARTIGO 34

(Posse e juramento do Governador de Província)

1. O Governador de Província é empossado pelo Presidente da República, após a investidura da Assembleia Provincial.

2. No acto de posse, o Governador de Província presta o seguinte juramento:

"Eu....., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço da população da província de_____ no exercício das funções de Governador da Província de...".

ARTIGO 35

(Ausências do Governador de Província)

1. A ausência do Governador de Província, por um período até 30 dias, incluindo para fora da sua área de jurisdição em missão de serviço, deve ser comunicada à mesa da Assembleia Provincial.

2. A ausência do Governador de Província por período superior a 30 dias, incluindo para o exterior do País em missão de serviço, deve ser autorizada pela mesa da Assembleia Provincial e comunicada ao Presidente da República.

ARTIGO 36

(Substituição do Governador de Província)

1. Em caso de impedimento ou ausência por um período não superior a 30 dias, o Governador de Província designa seu substituto o Director do Gabinete, para coordenar as actividades do Conselho Executivo Provincial.

2. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até ao prazo de 60 dias, findo o qual o Governador de Província é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença devidamente justificada, por junta médica, cujo período se estende até ao máximo de 180 dias.

ARTIGO 37

(Impedimento permanente do Governador de Província)

1. Em caso de incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato, demissão ou morte, o Governador de Província é substituído definitivamente por um membro da Assembleia Provincial indicado pelo partido político, da coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve maioria de votos.

2. O Governador de Província toma posse no prazo de sete dias, a contar da data de declaração do impedimento permanente.

3. O Governador de Província limita-se a concluir o mandato do anterior, exercendo a plenitude dos poderes.

4. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e data da tomada de posse, o Governador de Província é substituído pelo Presidente da Assembleia Provincial, que se limita apenas a prática de actos de gestão corrente estritamente necessários.

ARTIGO 38

(Perda de mandato)

1. O Governador de Província perde mandato nos casos de demissão pelo Presidente da República ou pela respectiva Assembleia Provincial.

2. O Governador de Província, perde ainda, o mandato de membro da Assembleia Provincial nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros, designadamente:

a) a prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;

b) a condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, com sentença transitada em julgado;

c) a inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, diferente daquele pelo qual foi eleito;

d) a ausência, sem justificação, no acto de investidura e que não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.

3. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 39

(Demissão do Governador de Província pelo Presidente da República)

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

a) violação da Constituição da República;

b) prática de actos atentatórios à unidade nacional, nos termos da Constituição da República;

c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;

d) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidade graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, sindicância ou auditoria nos casos referidos nas alíneas *a), b)* e *c),* do número 1 do presente artigo.

3. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação e deliberação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

4. O processo de apreciação e deliberação do despacho do Presidente da República é de carácter urgente.

5. A demissão do Governador de Província pelo Presidente da República implica, automaticamente, a cessação de funções dos restantes membros do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 40

(Demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode demitir o Governador de Província, nos seguintes casos:

a) responsabilidade na não prossecução das atribuições da governação descentralizada provincial;

b) não submissão à aprovação pela Assembleia Provincial do programa e orçamento anual de governação descentralizada;

c) condenação com a pena de prisão superior a dois anos com sentença transitada em julgado;

d) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de 15 dias, após a tomada de posse;

e) não respeite os limites orçamentais fixados pela respectiva Assembleia Provincial para a realização da despesa, nos termos da lei;

f) não respeite os limites definidos pela respectiva Assembleia Provincial para a contracção de empréstimos, nos termos da lei;

g) falte a duas sessões, por ano, da Assembleia Provincial para as quais tenha sido convocado, sem que tenha apresentado justificação;

h) inscrição ou assunção de funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, diferente daquele pelo qual foi eleito.

2. A deliberação da Assembleia Provincial que decide pela demissão do Governador de Província é aprovada por maioria de dois terços, devendo ser antecedida de inquérito, sindicância ou auditoria aos órgãos ou serviços do Conselho Executivo Provincial.

3. O inquérito, sindicância ou auditoria é ordenado pela respectiva Assembleia Provincial, que cria para o efeito uma comissão para o apuramento dos actos que possam conduzir à demissão do Governador de Província.

4. A comissão criada assegura que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de 15 dias para a apresentação da sua defesa.

5. Para além dos motivos referidos no número 1 do presente artigo, a Assembleia Provincial pode aprovar uma moção de reprovação sobre a execução do programa e orçamento da Província ou outro assunto de interesse local e votar as moções de reprovação por iniciativa própria da Assembleia Provincial.

6. A moção de reprovação é aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Provincial e implica a cessação de funções do Governador.

7. A moção de reprovação não pode ser repetida no mesmo mandato sem que tenha decorridos 12 meses após a sua última reprovação.

8. A demissão do Governador de Província pela Assembleia Provincial implica, automaticamente, a cessação de funções dos restantes membros do Conselho Executivo Provincial.

9. O Governador de Província demitido pela Assembleia Provincial retoma o seu lugar na Assembleia Provincial, não podendo voltar a assumir as funções de Governador de Província no mesmo mandato.

ARTIGO 41

(Efeito da demissão do Governador de Província)

A demissão do Governador de Província por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional e da unicidade do Estado, ou qualquer crime punível com pena de prisão superior a dois anos implica a perda de mandato de membro da Assembleia Provincial.

ARTIGO 42

(Comissão Administrativa)

1. Quando a perda de mandato do Governador de Província resulta da dissolução da Assembleia Provincial é criada a Comissão Administrativa.

2. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da Província, criada pelo Conselho de Ministros, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província.

3. A Comissão Administrativa é composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecido mérito profissional, competência e idoneidade e é dirigida por um Presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.

4. A gestão corrente referida no número 2 do presente artigo, corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

5. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial e pelo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 43

(Imunidades)

1. O Governador de Província não pode ser detido ou preso sem consentimento da Assembleia Provincial, salvo em flagrante delito ou por prática de crime doloso a que corresponde a pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido o procedimento criminal e acusado definitivamente, a Assembleia Provincial delibera se o Governador de Província deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão nos casos de cometimento de crime doloso, nos termos referidos no número 1 do presente artigo.

3. No processo criminal, a emissão de mandado de captura e legalização da prisão é dirigido por um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

4. O Governador de Província é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 44

(Competências gerais do Governador de Província)

São competências gerais do Governador de Província:

a) dirigir o Conselho Executivo Provincial;

b) dirigir cerimónias de âmbito provincial e outras comemorações e temáticas de âmbito nacional e internacional;

c) nomear e conferir posse aos Directores Provinciais;

d) coordenar as actividades desenvolvidas pelas Direcções Provinciais;

e) garantir a implementação de políticas definidas centralmente;

f) monitorar os serviços da governação descentralizada provincial;

g) orientar a preparação e elaboração das propostas dos instrumentos de planificação e orçamentação e o respectivo balanço;

h) garantir a integração das acções da governação descentralizada no plano e orçamento do distrito e o respectivo financiamento;

i) submeter à Assembleia Provincial as propostas do Plano Quinquenal, Plano e Orçamento Anual e de outros programas de desenvolvimento da Província;

j) apresentar, semestralmente, relatórios balanço do Plano Quinquenal, do Plano e Orçamento Anual e de outros programas de desenvolvimento da Província à Assembleia Provincial;

k) submeter à tutela os planos e orçamentos aprovados pela Assembleia Provincial para efeitos de ratificação;

l) submeter à tutela os relatórios de balanço da execução do plano e orçamento após aprovação pela Assembleia Provincial;

m) apresentar e defender o programa e o orçamento da Província perante a Assembleia Provincial;

n) submeter à Assembleia Provincial a proposta da Conta de Gerência dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, à tutela para efeitos de ratificação e ao Tribunal Administrativo;

o) executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial;

p) quando autorizado pelo Ministro que superintende a área de cooperação, assinar acordos de gemelagem ou memorando de entendimento com outras Províncias ou entidades de outros países no âmbito de cooperação técnica e promoção de desenvolvimento local, nas áreas da sua competência, no quadro da materialização da política externa e de cooperação internacional do Estado;

q) gerir os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial;

r) participar na concepção e implementação de actividades de cooperação internacional na Província, nas áreas da sua competência;

s) pronunciar-se sobre a nomeação do Administrador do Distrito, quando consultado;

t) autorizar o abate de bens móveis e imóveis, nos termos da lei;

u) adquirir bens móveis e imóveis necessários, nos termos da lei;

v) pronunciar-se sobre a nomeação do Secretário Permanente do Distrito e do Director de Serviço Distrital;

w) determinar e acompanhar, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou de eventos extremos, sem prejuízo de medidas tomadas pelos Órgãos Centrais do Estado;

x) praticar actos administrativos em circunstâncias excepcionais e urgentes, devendo solicitar, imediatamente, a ratificação pelo órgão competente;

y) implementar actividades da área da Saúde na Província no âmbito dos cuidados primários;

z) autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis para o funcionamento das instituições dentro dos limites fixados pela Assembleia Provincial;

aa) adquirir bens imóveis necessários e ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;

bb) submeter à Assembleia Provincial propostas de matérias sobre a organização territorial para apreciação, para efeitos de aprovação pelo órgão competente;

cc) garantir a integração das actividades do Distrito nos instrumentos de planificação e orçamentação dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

dd) submeter à apreciação da Assembleia Provincial propostas de matérias sobre toponímia para efeitos de aprovação pelo órgão competente nas áreas Descentralizadas e não atribuídas as Autarquias Locais;

ee) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;

ff) apresentar à Assembleia Provincial propostas de regulamentos sobre matéria da sua competência;

gg) conceder licenças no âmbito das atribuições da governação provincial e dentro dos limites da sua competência;

hh) assinar contratos em que a Província tenha interesses, mediante autorização da Assembleia Provincial, dentro dos limites definidos por lei;

ii) ordenar, após vistorias a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameaçam ruir ou constituam perigo de vida, para a saúde e segurança das pessoas;

jj) promover a capacitação e formação profissional dos dirigentes a nível local;

kk) promover acções destinadas a eliminar a discriminação baseada no género;

ll) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 45

(Competências específicas do Governador de Província)

São competências específicas do Governador de Província:

1. Na Área de Saúde

a) coordenar as actividades desenvolvidas pela área da Saúde Comunitária a Nível Provincial de acordo com as normas emitidas pela entidade competente;

b) realizar parcerias mediante celebração de contratos-programa de prestação de cuidados de saúde, com a entidade que superintende a área da Saúde para o fortalecimento do Sistema Nacional de Saúde a nível Provincial;

c) mobilizar financiamento para expansão e funcionamento do Subsistema Comunitário de Saúde;

d) propor a criação de unidades de prestação de serviços de Saúde Comunitária na Província;

e) nomear os membros do corpo directivo de gestão das unidades de prestação de serviços do Subsistema Comunitário de Saúde;

f) gerir infra-estruturas das unidades de prestação de serviços do Subsistema Comunitário de Saúde;

g) autorizar a construção, abertura, funcionamento e encerramento de unidades de prestação de serviços do Subsistema Comunitário de Saúde de acordo com as normas e padrões definidos pela entidade que superintende a área da saúde.

2. Na Área de Educação

a) garantir a implementação do processo de ensino e aprendizagem de qualidade nos Subsistemas de Educação Geral e de Alfabetização e Educação de Adultos, do Sistema Nacional de Educação;

b) criar escolas do ensino básico do Sistema Nacional de Educação;

c) propor ao Ministro que superintende a área da Educação, a criação de escolas de ensino secundário do Sistema Nacional de Educação;

d) propor ao Ministro que superintende a área da Educação, a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos particulares do ensino secundário do Sistema Nacional de Educação;

e) autorizar a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos particulares do ensino primário do Sistema Nacional de Educação;

f) propor ao Ministro que superintende a área da Educação, a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos particulares de *curriculum* estrangeiro;

g) nomear os membros do corpo directivo das escolas básicas e secundárias do 1.º e 2.º ciclos do Sistema Nacional de Educação consultado o Administrador de Distrito.

3. Na área da Cultura

a) incentivar a construção, a reabilitação e a manutenção de infra-estruturas de arte e cultura;

b) criar e garantir a operacionalidade de infra-estruturas de arte e cultura;

c) autorizar a criação de museus públicos, privados e similares ouvido o órgão central competente;

d) promover a criação de instituições científicas e técnicas públicas e associações, visando a protecção, gestão e valorização do património cultural;

e) autorizar a criação de bibliotecas públicas e privadas;

f) emitir licenças do tipo B, com excepção das matérias de espectáculos e divertimentos públicos e do audiovisual e cinema;

g) criar e dirigir a entidade que vela pelos exames e classificação de recintos de espectáculos públicos a nível da Província;

h) autorizar a criação de casas provinciais de cultura, ouvido o órgão central competente;

i) fazer cumprir as normas e procedimentos metodológicos para a preservação do património cultural material e imaterial;

j) promover acções para a protecção, preservação, conservação e divulgação do património cultural material e imaterial moçambicano;

k) propor ao órgão central a classificação de bens culturais como Património Cultural;

l) dinamizar actividades artístico-culturais;

m) promover acções de investigação e pesquisa sócio antropológicas sobre o património cultural;

n) promover o desenvolvimento de indústrias culturais e criativas;

o) assegurar a protecção e promoção dos direitos do autor e direitos conexos;

p) estimular a educação artístico-cultural;

q) incentivar a valorização e o uso de línguas locais.

4. Na Área de Agricultura e Pescas

a) no âmbito da Agricultura:

i. promover a execução dos programas e projectos de hidráulica agrícola;

ii. mobilizar recursos para o financiamento de acções desenvolvidas no âmbito da agricultura e bem-estar das populações.

b) no âmbito da Pecuária:

i. autorizar a instalação de estabelecimentos de abate do tipo casa de matança;

ii. licenciar estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal e peles com capacidade até 2.000Kg de carne - dia;

iii. licenciar estabelecimentos de processamento de leite até 1.000 litros -dia;

iv. garantir a defesa sanitária vegetal e controlo fitossanitário.

c) no âmbito de Segurança Alimentar e Nutricional:

i. presidir o órgão que vela pela segurança alimentar e nutricional;

ii. aprovar o plano de acção multissectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, respectivo orçamento e sua execução;

iii. aprovar o balanço da implementação das acções do Plano de Acção Multissectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o respectivo Orçamento.

d) no âmbito da Terra e Ambiente:

i. autorizar a emissão de licenças de actividades de categoria B e C, no âmbito do ambiente;

ii. autorizar pedidos de uso e aproveitamento de terra nos termos da lei;

iii. autorizar licenças especiais nas zonas de protecção parcial;

iv. emitir pareceres para os pedidos de Uso e Aproveitamento da Terra de áreas superior a 1000 hectares;

v. emitir pareceres de pedidos de licenças especiais nas áreas de protecção total;

vi. propor políticas e medidas administrativas, visando o melhoramento da gestão e administração de terras;

vii. propor a declaração de áreas como reserva do Estado.

e) no âmbito de Ordenamento Territorial:

i) elaborar e implementar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos da lei;

ii) ratificar os instrumentos de ordenamento territorial de nível distrital, nos termos da lei;

iii) criar a comissão de acompanhamento e supervisão de instrumentos de ordenamento territorial;

iv) criar a Comissão Provincial de Acompanhamento e Supervisão de Reassentamento resultante de actividades económicas;

v) coordenar e monitorar o reassentamento populacional resultante de calamidades naturais;

vi) elaborar o relatório do Ordenamento Territorial da Província.

f) no âmbito das Florestas e Fauna Bravia:

i. implementar projectos e programas de fomento agro-florestal;

ii. promover a indústria local de processamento de produtos florestais e faunísticos;

iii. autorizar a instalação de unidades de processamento de produtos florestais e faunísticos;

iv. assegurar a gestão do conflito Homem/fauna bravia;

v. assegurar a implementação de medidas de prevenção e controlo de queimadas descontroladas;

vi. emitir pareceres sobre a entrada em funcionamento de fazendas do bravio;

vii. assegurar o reflorestamento;

viii. participar na fiscalização de florestas e fauna bravia;
ix. garantir o uso sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
x. combater a exploração e comercialização ilegal de recursos florestais e faunísticos;
xi. canalizar percentagem de taxa para as comunidades locais;
xii. propor a criação de áreas de conservação;
xiii. promover a indústria local de processamento de produtos faunísticos;
xiv. assegurar a implementação de programas comunitários de gestão dos recursos florestais, incluindo a canalização da percentagem proveniente de receitas cobradas dos recursos florestais e faunísticos, nos termos da lei;
xv. autorizar pedidos de áreas para a exploração de produtos florestais não madeireiros, combustíveis lenhosos e estacas, bambu, capim, à excepção de espécies preciosas e de primeira classe, de acordo com as quotas a serem definidas anualmente;
xvi. autorizar a derruba de áreas até 10 hectares;
xvii. autorizar a criação de entidades locais de gestão de recursos florestais e faunísticos e de entidades locais de gestão de recursos florestais e faunísticos.

g) no âmbito de Conservação:
i. propor a criação, alteração e extinção de áreas de conservação até 1000 hectares;
ii. autorizar a emissão de licenças de caça de modelos B, D e E;
iii. autorizar a instalação de unidades de processamento de produtos faunísticos.

h) no âmbito da Extensão:
i. garantir a assistência técnica permanente aos produtores;
ii. disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento e comercialização de produtos agrários;
iii. promover acções de extensão junto das comunidades com o envolvimento dos órgãos locais;
iv. promover organizações de produtores;
v. cadastrar organizações de produtores;
vi. coordenar a realização de demonstrações práticas tais como: Ensaios *On-farm,* Campos de Demonstração de Resultados (CDRs), Educação Nutricional, Dias de Campo e Feiras Agrárias.

i) no âmbito da Aquacultura:
i. licenciar a aquacultura de pequena escala em terra;
ii. licenciar a aquacultura artesanal;
iii. promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura;
iv. disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento e comercialização de produtos da pesca e aquacultura;
v. promover acções de extensão da pesca e aquacultura junto das comunidades;
vi. participar na definição de políticas, estratégias e programas de desenvolvimento das actividades de pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala.

j) no âmbito do Desenvolvimento Rural:
i. participar em processos de definição de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento rural;
ii. assistir os Distritos na planificação local com enfoque no desenvolvimento das cadeias de valor com potencial para estimular a competitividade e impactos na renda e geração de emprego;
iii. fazer a gestão de iniciativas governamentais de desenvolvimento económico local, prestando assistência técnica e monitoria da sua implementação;
iv. promover o associativismo, cooperativismo das comunidades e assistir ao seu registo e legalização;
v. implementar abordagens estratégicas e territoriais que estimulem o desenvolvimento sustentável e integrado envolvendo os diferentes actores e recursos disponíveis;
vi. apoiar o desenvolvimento de instituições de micro finanças de base comunitária na formalização e ligação com serviços financeiros formais;
vii. divulgar instrumentos de promoção do desenvolvimento rural.

5. Na área de Habitação e Obras Públicas
a) no âmbito de Habitação:
i. desenvolver e implementar programas de urbanização e acesso à habitação social na Província;
ii. promover a construção de pequenas barragens e reservatórios escavados e sistemas de colectas de águas pluviais, nos termos da lei;
iii. monitorar obras públicas dentro da Província em articulação com os órgãos centrais de tutela;
iv. promover o uso de tecnologias alternativas e resilientes na construção de obras públicas a nível da Província;
v. coordenar com os órgãos competentes nas acções a resposta a emergência;
vi. licenciar empreiteiros da 1ª até a 4ª classes e consultores da 1ª classe;
vii. classificar empreiteiros da 1ª até a 4ª classes e consultores da 1ª classe;
viii. garantir a disponibilidade de espaços para habitação e infra-estruturas.

b) no âmbito do Abastecimento de Água e Saneamento:
i. coordenar a implementação de políticas, estratégias e programas de abastecimento de água e saneamento a nível da Província;
ii. garantir serviços de abastecimento de água e saneamento nas zonas rurais;
iii. desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância do abastecimento de água, saneamento e higiene;
iv. promover a gestão sustentável dos recursos hídricos;
v. mobilizar recursos para o financiamento das fontes dispersas e sistemas de abastecimento de água rural;
vi. autorizar a abertura de sistemas locais de abastecimento de água nas zonas rurais;

vii. implementar programas de expansão e sustentabilidade de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento em coordenação com o sector que superintende a área do Abastecimento de Água e Saneamento;

viii. implementar o Sistema de Informação de Água e Saneamento em coordenação com o sector que superintende a área de Abastecimento de Água e saneamento;

ix. monitorar a implementação de projectos e programas do sector de água aprovado no âmbito de programas provinciais incluindo financiados por parceiros;

x. coordenar as intervenções de parceiros no sector de água, saneamento e higiene garantindo alinhamento com planos provinciais e de âmbito nacional.

6. Na área de Estradas e Pontes

a) gerir a rede de estradas vicinais e estradas não classificadas;

b) garantir a preservação das zonas de protecção parcial de estradas vicinais;

c) assegurar a mobilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da rede de estradas vicinais;

d) identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento da rede de estradas vicinais;

e) propor, à entidade competente, a classificação e/ou reclassificação da rede de estradas de interesse provincial;

f) elaborar e actualizar o cadastro da rede de estradas vicinais;

g) gerir no âmbito da governação descentralizada fundos destinados à alocação das obras de estradas vicinais e não classificadas;

h) coordenar intervenções de emergência em infra-estruturas rodoviárias vicinais e não classificadas afectadas por calamidades naturais, assegurando a transitabilidade.

7. Na área dos Transportes

a) participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector, nos termos da lei;

b) promover a utilização dos transportes terrestre, marítimo, lacustre, fluvial, aéreo e ferroviário;

c) promover a construção, reabilitação e manutenção de infra-estruturas de acostagem marítima, pistas e campos de aterragem em coordenação com o respectivo regulador;

d) licenciar o transporte de passageiros e mercadorias do tipo B;

e) licenciar estabelecimentos oficinais do tipo B;

f) licenciar estabelecimentos oficinais e garagens de 2ª classe;

g) emitir alvarás para a exploração da indústria de transporte público de passageiros e carga do tipo B;

h) assegurar o cadastro de infra-estruturas do sector de transportes na Província;

i) participar na investigação de acidentes e incidentes nos transportes terrestre, marítimo, lacustre, fluvial, aéreo e ferroviário;

j) participar no processo de criação de redes de transportes intermodal com centros logísticos de transporte de passageiros e mercadorias;

k) promover a reabilitação e expansão da rede postal;

l) promover actividades de implementação de medidas de segurança e prevenção de acidentes e incidentes nos transportes ferroviário, rodoviário, marítimo, lacustre, fluvial e aéreo de passageiros e de carga;

m) promover a criação de oficinas de assistência técnica ao equipamento automóvel na Província;

n) promover a criação de associações de transportadores;

o) licenciar o transporte interdistrital de passageiros e de mercadorias;

p) emitir licenças de exploração de terminais rodoviários públicos de passageiros interdistrital e interurbano circunscrito na sua área de jurisdição;

q) promover a segurança rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial e aérea, incluindo medidas de prevenção de acidentes e fiscalização operacional;

r) promover a modernização e digitalização do sistema de transporte, incluindo plataformas electrónicas de gestão e licenciamento;

s) fiscalizar e monitorar o cumprimento das normas de transporte por plataformas digitais e serviços de mobilidade sob demanda;

t) promover a implementação de sistemas de controlo de tráfego e monitorização electrónica do transporte;

u) promover e implementar programas de mobilidade urbana, rural e periurbana em coordenação com os municípios.

8. Na área das Comunicações, Transformação Digital e Meteorologia

a) no âmbito das Comunicações:

i. incentivar a expansão e uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no âmbito da migração digital e evolução tecnológica;

ii. incentivar as operadoras a implantação de infra-estruturas de telefonia móvel nas zonas rurais em coordenação com o respectivo regulador, nos termos das atribuições e competências previstas na legislação aplicável.

b) no âmbito da Transformação Digital:

i. promover a implementação e o acompanhamento de iniciativas, programas e projectos de Transformação Digital na Província, assegurando o seu alinhamento com as prioridades estratégicas provinciais, em conformidade com as políticas nacionais;

ii. promover a modernização institucional e a reforma de processos administrativos, com vista à melhoria da eficiência e qualidade da prestação de serviços públicos digitais;

iii. promover a adopção de arquitecturas, padrões técnicos, normas e especificações aplicáveis aos sistemas de informação da Província;

iv. promover a implementação e expansão de infra-estruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e de sistemas de informação nas áreas de desenvolvimento económico e social descentralizadas;

v. promover a utilização das TIC's e de plataformas digitais na prestação de serviços públicos ao cidadão e às instituições;

vi. incentivar a expansão, o acesso e a apropriação das TIC's pelos cidadãos e instituições provinciais, em coordenação com as entidades competentes;

vii. promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a execução de programas e projectos de inovação e disseminação das TIC's na Província;

viii. incentivar a adopção de práticas de inovação digital nos sectores público e privado;

ix. promover iniciativas de empreendedorismo digital e apoiar incubadoras e outras estruturas de suporte ao ecossistema tecnológico provincial;

x. promover e realizar feiras, exposições, conferências e outros eventos sobre tecnologia e inovação na Província;

xi. tramitar pedidos de criação e funcionamento de instituições de desenvolvimento tecnológico e inovação;

xii. promover a actividade dos provedores intermediários de serviços de TIC's na Província;

xiii. promover a formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos na área das TIC's;

xiv. promover acções de sensibilização e medidas relativas à segurança da informação e à protecção de dados pessoais, em coordenação com as autoridades competentes;

xv. promover a implementação e o funcionamento do sistema de certificação electrónica do Estado na Província.

c) no âmbito da Meteorologia:

i. promover a expansão da rede Meteorológica ao nível da Província;

ii. incentivar a implantação de infra-estruturas meteorológicas na Província;

iii. garantir o funcionamento, apetrechamento e equipamento para as estações meteorológicas;

iv. impulsionar a publicação da previsão meteorológica para os diferentes usuários;

v. promover a construção de estações udométricas ao nível das localidades e povoações;

vi. promover a provisão de informação meteorológica para os serviços de navegação aérea e marítima;

vii. emitir pareceres sobre instalação de estações climatológicas para a exploração privada.

9. Na Área de Indústria e Comércio

a) no âmbito da Indústria:

*i. i*mplementar as políticas nacionais da indústria;

ii. autorizar o licenciamento dos estabelecimentos industriais nos termos do Regulamento de Licenciamento Industrial;

iii. promover o estabelecimento e reservas de espaços para implantação de zonas francas, zonas económicas especiais, zonas industriais e criação de parques industriais;

iv. mapear e desenvolver cadeias de valor locais;

v. atrair investimentos para o sector das indústrias paralisadas;

vi. promover a revitalização das indústrias paralisadas;

vii. promover e facilitar o investimento a nível provincial, incluindo apoio a investidores e acompanhamento pós-investimento;

viii. autorizar a instalação de estabelecimentos industriais, em conformidade com a legislação específica;

ix. autorizar o licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de turismo de acordo com os regulamentos de licenciamento;

x. articular com sector privado local para melhoria do ambiente de negócios;

xi. fiscalizar as actividades comerciais de micro e operadores informais, bem como de feirantes.

b) no âmbito do Comércio:

i. autorizar e licenciar actividades comerciais de bens e de serviços nos termos definidos nos Regulamentos de Licenciamento Comercial;

ii. fiscalizar actividades comerciais nos mercados ambulantes;

iii. gestão e ordenamento de infra-estruturas económicas provinciais (mercados formais e informais, centros logísticos/abastecimento);

iv. assegurar a comercialização agrícola e a monitoria do abastecimento do mercado;

v. realizar acções para a diversificação das exportações;

vi. promover o comércio transfronteiriço local incluindo facilitação de feiras;

vii. monitorar e reportar ao nível central sobre dinâmica de preços, abastecimento e desafios dos regulamentos em coordenação com entidades afins;

viii. apoiar as micro, pequenas e médias empresas;

ix. assegurar a realização e participação em feiras de comércio;

x. monitorar o cumprimento das recomendações da inspecção.

10. Na Área da Criança

a) realizar acções de apoio, educação, de reabilitação psicossocial e de reintegração da criança em situação difícil;

b) autorizar a abertura e funcionamento de creches e jardins-de-infância nas áreas não autarcizadas;

c) autorizar a abertura de centros infantis privados nas áreas não autarcizadas;

d) instruir processo de licenciamento de centros infantis, infantários e centros de acolhimento a crianças em situação difícil, nas áreas não autarcizadas;

e) promover acções de prevenção e combate à todas as formas de violência contra a criança, nomeadamente, o abuso sexual de menores, as uniões forçadas, rapto, tráfico de menores e a exploração do trabalho infantil, bem como a assistência e reintegração das vítimas;

f) realizar acções de apoio, educação, de reabilitação psicossocial e de reintegração da criança em situação difícil;

g) garantir a realização do Parlamento Infantil na Província;

h) coordenar os processos alternativos de menores de natureza administrativa, nos termos da legislação aplicável;

i) cumprir e fazer cumprir as normas e metodologias de trabalho definidas para a área da criança.

11. Na Área de Género e Acção Social

a) realizar e promover acções destinadas ao combate a discriminação baseada no género e avaliar o papel da família na sociedade;

b) promover a igualdade de género na vida política, económica e social;

c) garantir a aplicação de normas e medidas que assegurem a igualdade de oportunidades entre a mulher e o homem no acesso a bens e serviços a disposição da sociedade;

d) planificar e implementar programas de educação pública para a promoção de género incluindo a sensibilização sobre a prevenção e o combate ao HIV – SIDA, violência doméstica e violência baseada no género;

e) promover e realizar acções de apoio e protecção da pessoa com deficiência, da pessoa idosa e outros grupos em situação de vulnerabilidade;

f) instruir processos de licenciamento de centros de apoio à velhice e centros de trânsito, centros abertos e outras instituições de atendimento às pessoas com deficiência profunda;

g) inspeccionar e supervisionar o funcionamento dos centros de trânsito, centros abertos e outras instituições da área;

h) garantir a implementação de normas de funcionamento das instituições de atendimento a mulher, a pessoa com deficiência, a pessoa idosa e todas outras em situação de vulnerabilidade;

i) implementar programas orientados a prevenção e combate de fenómenos sociais nocivos aos idosos e pessoas com deficiência.

j) realizar acções de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a pessoa idosa e pessoa com deficiência;

k) cumprir e fazer cumprir as normas e metodologias de trabalho definidas para a área da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

l) realizar acções de apoio psicossocial, reintegração, reunificação e reorientação das pessoas idosas, pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade;

m) realizar acções de assistência em meios de compensação, capacitação em mobilidade e orientação, línguas de sinais e grafia braile.

12. Na Área de Juventude, Desporto e Emprego

a) no âmbito da Juventude:

i. licenciar as Associações Juvenis de nível provincial;

ii. realizar diálogos permanentes com organizações juvenis, movimentos estudantis e associações de base comunitária;

iii. garantir que os planos de desenvolvimento provincial incluam metas específicas para jovens;

iv. facilitar mecanismos para que jovens participem na elaboração, monitoria e avaliação de políticas públicas que incidem sobre adolescentes e jovens;

v. desenvolver campanhas de educação cívica e patriótica;

vi. coordenar a implementação de programas provinciais de saúde sexual reprodutiva, saúde mental, prevenção e combate a droga, entre outros males que afectam os adolescentes e jovens;

vii. garantir transparência na gestão dos recursos destinados à juventude;

viii. dirigir o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens (CIADAJ), de nível provincial;

ix. apoiar iniciativas educativas que reduzam o abandono escolar da rapariga;

x. incentivar actividades artístico-culturais e científicas para jovens;

xi. mobilizar recursos locais, nacionais e internacionais para projectos que visam o empoderamento da juventude.

b) no âmbito do Desporto:

i. garantir a realização de campeonatos provinciais do desporto convencional, do adaptado, do tradicional ao nível escolar, do universitário, do federado e do recreativo;

ii. fiscalizar as infra-estruturas desportivas ao nível da Província;

iii. organizar galas provinciais do desporto;

iv. acolher competições nacionais e internacionais, em coordenação com o órgão central que superintende a área do Desporto;

v. assegurar a mobilização de recursos financeiros e parcerias para a construção e manutenção de infra-estruturas desportivas;

vi. apoiar programas de inclusão social através do desporto, com enfoque na mulher e pessoa idosa.

c) no âmbito do Emprego:

i. implementar em coordenação com a entidade responsável pela área de emprego na Província, medidas activas de emprego;

ii. apoiar a entidade responsável pela área de emprego na Província, no processo de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

d) no âmbito do Voluntariado:

i. efectuar a recolha e sistematização de informação sobre o voluntariado a nível da Província;

ii. monitorar as actividades das entidades promotoras do voluntariado na Província;

iii. propor iniciativas de formação dos actores do voluntariado de nível provincial;

iv. advogar a realização de acções em prol da solidariedade, cidadania activa e patriotismo na Província;

v. mobilizar parcerias para a implementação de programas do voluntariado na Província;

vi. emitir pareceres de acreditação das entidades promotoras do voluntariado e de voluntários estrangeiros na Província;

vii. registar voluntários nacionais existentes na província.

13. Na área do Turismo

a) autorizar a instalação, ampliação, mudança de localização, encerramento e suspensão da actividade de agência de viagens e turismo;

b) autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, suspensão e encerramento de estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança de luxo de 1ª classe;

c) autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, suspensão e encerramento de empreendimentos hoteleiros até 3 estrelas;

d) autorizar estabelecimentos de *catering* industrial de 1ª classe e *catering* funcional de grande dimensão;

e) promover o turismo provincial e desenvolvimento de roteiros turísticos provinciais;

f) desenvolver produtos turísticos locais;

g) manter e ordenar pontos turísticos provinciais e distritais.

14. Na área de Trabalho e Segurança Social:

a) assegurar a promoção de trabalho digno e respeito pelos direitos dos trabalhadores;

b) promover mecanismos de resolução extrajudicial e conflitos laborais;

c) assegurar a prevenção e combate ao trabalho infantil;

d) identificar os beneficiários dos espólios e prestações, indemnizações e outros direitos resultantes de doenças profissionais;

e) promover a divulgação da Segurança Social Obrigatória;

f) promover a cultura de trabalho.

15. Na área de Gestão de Recursos Humanos do Estado

a) propor o quadro de Pessoal do Órgão de Governação Descentralizada Provincial à Assembleia Provincial para aprovação;

b) praticar actos administrativos no âmbito do Desenvolvimento Profissional dos funcionários do Conselho Executivo Provincial;

c) autorizar a mobilidade e transferência de funcionários do Conselho Executivo Provincial;

d) tramitar processos de reintegração dos funcionários do Conselho Executivo Provincial para o órgão competente autorizar;

e) assegurar a execução das actividades de recrutamento e selecção de Recursos Humanos para Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

f) assegurar o Cadastro e Prova de Vida de funcionários do Conselho Executivo Provincial.

16. Na área de Gestão Documental

a) garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado (SNAE) ao nível dos órgãos e instituições do Conselho Executivo Provincial;

b) garantir a aplicação das normas arquivísticas e acesso à informação;

c) promover a implementação das normas de Segredo do Estado;

d) autorizar a eliminação de documentos e arquivos do Estado nos órgãos e instituições do Conselho Executivo Provincial, nos termos da lei;

e) criar e revitalizar as comissões de avaliação de documentos e providenciar infra-estruturas para arquivos permanentes na Província;

f) promover a utilização de tecnologia na gestão documental e a digitalização de documentos de arquivo;

g) manter o cadastro geral actualizado dos órgãos e instituições que implementam o SNAE a nível dos órgãos e instituições do Conselho Executivo Provincial.

17. Na área de Organização Territorial e Toponímia

a) no âmbito da Organização Territorial:

i. propor à entidade de tutela a criação de novas unidades territoriais;

ii. propor à entidade de tutela a transferência de unidades territoriais;

iii. propor à entidade de tutela a elevação de categoria de unidades territoriais.

b) no âmbito de Toponímia:

i. propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a atribuição e alteração de nomes geográficos nas áreas descentralizadas;

ii. assegurar a actualização de registos e indicações de nomes geográficos na Província, em conformidade com as especificações técnico-legais aplicáveis nas áreas descentralizadas;

iii. garantir a capacitação técnica específica para a elaboração de propostas de atribuição e alteração de topónimos na Província nas áreas descentralizadas.

ARTIGO 46

(Forma dos actos do Governador de Província)

1. Os actos administrativos do Governador de Província tomam a forma de:

a) Despacho, quando executórios;

b) Ordem de Serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos administrativos praticados pelo Governador são comunicados aos interessados e publicados no lugar de estilo, excepto os referidos na alínea *a),* do número 1, do presente artigo que devem ser publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 47

(Gabinete do Governador de Província)

1. O Gabinete do Governador de Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico administrativo e protocolar e tem as seguintes funções:

a) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;

b) prestar assessoria ao Governador de Província;

c) garantir a interacção do Governador de Província com o público e outras entidades;

d) assegurar a realização das actividades do Conselho Executivo Provincial.

2. O Gabinete do Governador de Província é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo respectivo Governador.

SECÇÃO III

Conselho Executivo Provincial

ARTIGO 48

(Definição e composição)

1. O Conselho Executivo Provincial é o Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial dirigido pelo Governador de Província, responsável pela elaboração, execução, monitoria e avaliação dos instrumentos de planificação e orçamentação.

2. O Conselho Executivo Provincial é composto por:

a) Governador de Província, que o dirige;

b) Director do Gabinete do Governador de Província;

c) Directores Provinciais.

3. Podem ser Directores Provinciais e Assessores do Governador, funcionários ou agentes do Estado e cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito profissional, competência, idoneidade, com formação superior na área afim.

4. Os Directores Provinciais e Assessores que não sejam funcionários ou agentes do Estado cessam o seu vínculo com o Estado com a cessação na função.

5. Os Directores Provinciais que sejam membros da Assembleia Provincial suspendem o respectivo mandato, sem sujeição ao limite de tempo de suspensão.

6. A estrutura do Conselho Executivo Provincial pode ter até doze Direcções Provinciais, dirigidas por Directores Provinciais, podendo ter Directores Provinciais Adjuntos, nos termos a regulamentar.

7. O Conselho de Ministros define a estrutura tipo que integra a forma de organização e de funcionamento do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 49

(Competências gerais do Conselho Executivo Provincial)

São competências gerais do Conselho Executivo Provincial:

a) executar as decisões do Governador de Província;

b) elaborar a proposta dos instrumentos de planificação e orçamentação, outros programas e projectos dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

c) executar e monitorar planos e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial aprovados pela Assembleia Provincial e enquadrados na lei;

d) supervisionar a execução do Plano Quinquenal, do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial e outros programas, planos e projectos dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

e) elaborar a proposta da Conta de Gerência dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

f) operacionalizar as decisões e recomendações emanadas pela Assembleia Provincial e pelos órgãos de tutela do Estado;

g) implementar medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou evento extremo;

h) cumprir as deliberações da Assembleia Provincial e decisões dos órgãos de tutela;

i) exercer as demais competências determinadas por lei.

SECÇÃO IV

(Incompatibilidades, Mandato e Sessões)

ARTIGO 50

(Incompatibilidades)

A qualidade de membro do Conselho Executivo Provincial é incompatível com o exercício das seguintes funções:

a) membro da Assembleia Provincial;

b) membro que integra o Órgão Central;

c) membro que integra o Governo Distrital;

d) membro que integra os Órgãos das Autarquias Locais;

e) exercício de outras funções no Aparelho do Estado, excepto nas áreas de docência, pesquisa e propriedade intelectual.

ARTIGO 51

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Executivo Provincial é de cinco anos e coincide com o da Assembleia Provincial.

2. O Conselho Executivo Provincial cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da Governação Descentralizada até à constituição do novo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 52

(Sessões do Conselho Executivo Provincial)

O Conselho Executivo Provincial realiza sessões ordinárias de 15 em 15 dias e, extraordinárias, sempre que necessário.

SECÇÃO V

(Direcções Provinciais)

ARTIGO 53

(Funções gerais das Direcções Provinciais)

1. São funções gerais das direcções provinciais:

a) elaborar a proposta de instrumentos de planificação e orçamentação e projectos da iniciativa da Província;

b) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho Executivo Provincial ou pela Assembleia Provincial;

c) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade;

d) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e necessidades de desenvolvimento territorial;

e) promover a participação de organizações e associações na respectiva área de actuação;

f) assessorar o Governador de Província nas matérias da respectiva área de actuação.

2. A Direcção Provincial é dirigida por um Director Provincial e coadjuvado por um Director Provincial Adjunto, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 54

(Director Provincial)

1. O Director Provincial é nomeado pelo Governador de Província.

2. O Director Provincial presta contas das suas actividades ao Governador de Província.

3. O Director Provincial articula com os órgãos centrais do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade sobre os aspectos técnico-metodológicos da sua actividade.

CAPÍTULO V

Regime de Pessoal e Financeiro

ARTIGO 55

(Regime de pessoal)

1. O regime de pessoal dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial é dos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 48 da presente Lei.

2. O Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial dispõe de um quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com a respectiva metodologia de elaboração.

ARTIGO 56

(Regime financeiro)

O regime financeiro do Órgão Executivo de Governação Descentralizada Provincial é definido por lei.

ARTIGO 57

(Funções do Administrador de Distrito no âmbito da Governação Descentralizada Provincial)

1. Compete ao Administrador de Distrito, no âmbito das atribuições e competências da Governação Descentralizada Provincial:

a) participar no processo de elaboração e execução dos instrumentos de planificação e orçamentação dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

b) garantir a integração das actividades do Distrito nos instrumentos de planificação e orçamentação dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

c) colaborar com o Conselho Executivo Provincial na elaboração e implementação de instrumentos programáticos e outros planos de desenvolvimento com impacto no Distrito;

d) prestar contas ao Conselho Executivo Provincial sobre assuntos de interesse para o Distrito ou com este, relacionados e que tenham ligação com as atribuições e competências do Conselho Executivo Provincial;

e) preparar e submeter ao Conselho Executivo Provincial os processos relativos à concessão de licenças para actividades económicas e sociais na área do Distrito, que sejam da competência do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial, nos termos da lei;

f) realizar outras tarefas a serem determinadas por lei.

2. O Conselho Executivo Provincial assegura os recursos financeiros para implementação dos instrumentos de planificação e orçamentação no Distrito, referidos na alínea *a),* do número 1, do presente artigo, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que Estabelece os Princípios, as Normas de Organização, as Competências e o Funcionamento dos Órgãos Executivos de Governação Descentralizada Provincial e todas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 60

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa.*

Promulgada, aos 10 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Lei n.º 12/2026

de 30 de Junho

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento de Representação do Estado na Província, por forma a aprimorar o regime jurídico, ao abrigo do disposto no número 2, do artigo 277, conjugado com a alínea *r),* do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização, composição, funcionamento e competências da Representação do Estado na Província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

a) ao Secretário de Estado na Província;

b) aos Serviços de Representação do Estado na Província.

2. Os serviços referidos na alínea *b),* do número 1, do presente artigo, correspondem as áreas não descentralizadas.

3. Os Serviços do Estado na Província são criados centralmente.

4. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda, relações diplomáticas, instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração regem-se por normas e regras próprias.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

ARTIGO 3

(Princípios)

A organização e o funcionamento da Representação do Estado na Província observa os seguintes princípios:

a) legalidade;

b) subsidiariedade;

c) desconcentração;

d) descentralização;

e) justiça e imparcialidade;

f) igualdade e proporcionalidade;

g) transparência;

h) desenvolvimento local participativo;

i) participação e colaboração;

j)artculação e coordenação.

ARTIGO 4

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na obediência à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 5

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em o Estado, excepcionalmente, intervir nas entidades descentralizadas em caso de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições.

ARTIGO 6

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários do Estado ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes resulta expressamente da lei.

ARTIGO 7

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas de nível inferior.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, melhoria da prestação dos serviços públicos e o aperfeiçoamento e consolidação da democracia no quadro da unidade do Estado moçambicano.

ARTIGO 8

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento de forma justa e imparcial a todos os que com o Estado estabelecem relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 9

(Igualdade e proporcionalidade)

O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que o Estado, na sua relação com os particulares, não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 10

(Transparência)

O princípio de transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

ARTIGO 11

(Desenvolvimento local participativo)

O princípio de desenvolvimento local participativo consiste no engajamento da população local, através das diferentes formas de participação comunitária e visa mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros para a solução de problemas locais.

ARTIGO 12

(Participação e colaboração)

1. A Representação do Estado na Província assegura a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa do interesse nacional.

2. A Representação do Estado na Província actua em estreita colaboração com os particulares e com as comunidades, nomeadamente:

a) na prestação de informações e esclarecimentos de interesse geral;

b) no apoio e estímulo de iniciativas de particulares e das comunidades.

ARTIGO 13

(Articulação e coordenação)

1. Na realização das suas funções, o Secretário do Estado na Província, articula e coordena com as instituições do nível Central.

2. No exercício das suas funções o Secretário de Estado na Província articula e coordena com as entidades descentralizadas ao nível da Província.

3. Para efeitos de articulação entre o Secretário de Estado na Província e as entidades descentralizadas são criados os conselhos provinciais e nacional de coordenação, nos termos a regulamentar.

4. O Secretário de Estado na Província e o Governador de Província comunicam-se sobre as suas ausências.

5. O Secretário de Estado na Província articula com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, ausculta as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visam à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

6. Os Órgãos Centrais do Estado emitem instruções técnico-metodológicas ao Secretário de Estado na Província que possibilitam uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na Província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

CAPÍTULO III

Organização Territorial

ARTIGO 14

(Organização Territorial)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em Províncias, Distritos, Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

ARTIGO 15

(Província)

1. A Província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A Província é constituída por Distritos, Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

3. A Província compreende, ainda, as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 16

(Distrito)

1. O Distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à Província e é composto por Postos Administrativos, Localidades e Povoações.

2. O Distrito compreende, ainda, as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 17

(Posto Administrativo)

1. O Posto Administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e compreende as Localidades e Povoações.

2. O Posto Administrativo compreende, ainda as áreas das Autarquias Locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 18

(Localidade)

A Localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao Posto Administrativo e compreende as Povoações.

ARTIGO 19

(Povoação)

A Povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da Localidade.

CAPÍTULO IV

Representação do Estado na Província

SECÇÃO I

Secretário de Estado na Província

ARTIGO 20

(Secretário de Estado na Província)

1. O Secretário de Estado na Província é o órgão de Representação do Estado e do Governo Central na Província.

2. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

3. O Secretário de Estado na Província assegura:

a) a realização de funções exclusivas e de soberania do Estado;

b) a superintendência e supervisão dos serviços não descentralizados.

4. No exercício das suas funções o Secretário de Estado é apoiado por um Gabinete.

ARTIGO 21

(Representação do Estado na Cidade de Maputo)

1. O Secretário de Estado na Cidade de Maputo é o órgão que representa o Estado na Cidade de Maputo.

2. O Secretário do Estado na Cidade de Maputo exerce as funções exclusivas e de soberania do Estado e as atribuições da governação descentralizada que ainda não tenham sido transferidas para o Município da Cidade de Maputo.

ARTIGO 22

(Forma dos actos do Secretário de Estado na Província)

1. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província, tomam a forma de:

a) Despacho, quando executórios;

b) Ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província são comunicados aos interessados e publicados no lugar de estilo, excepto os referidos na alínea *a),* do número 1 do presente artigo que devem ser publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 23

(Substituição)

1. Nos impedimentos e ausências por um período não superior a 30 dias, o Secretário de Estado na Província designa seu substituto o Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província.

2. Compete ao Presidente da República designar o substituto do Secretário de Estado na Província, nos seus impedimentos e ausências por um período superior a 30 dias.

3. Compete ao Presidente da República autorizar as ausências do Secretário de Estado na Província para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior.

ARTIGO 24

(Autoridades Comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social, e reconhecidas pelo Estado que exerce determinada autoridade sobre as mesmas.

2. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo Representante do Estado na Província, ou no Distrito.

SECÇÃO II

Competências

ARTIGO 25

(Competências do Secretário de Estado na Província)

São competências do Secretário de Estado na Província:

a) representar o Estado e o Governo Central na Província;

b) exercer funções exclusivas e de soberania do Estado na Província, nos termos da Constituição da República;

c) superintender e supervisionar as actividades das instituições públicas existentes na Província, que representam o Órgão Central;

d) dirigir as cerimónias de Estado na Província;

e) dirigir o Conselho Consultivo do Secretário do Estado;

f) submeter aos Ministros que superintendem as áreas da Planificação e de Finanças, as propostas de actividades a integrar no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado e o respectivo balanço, nos termos da Lei;

g) apresentar informação ao Ministro que superintende a área da Administração Local sobre o funcionamento dos serviços de Representação do Estado na Província, incluindo dos Órgãos Locais do Estado;

h) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que as circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;

i) intervir e recomendar medidas no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas, dentro dos limites da lei;

j) dirigir o Centro Operativo de Emergência Provincial, nos termos da lei;

k) coordenar as acções de cooperação internacional, na Província, no quadro da materialização da política externa e de cooperação internacional do Estado;

l) gerir os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal adstrito ao Gabinete do Secretário de Estado na Província e das entidades não descentralizadas, nos termos da lei;

m) assegurar a execução das actividades de recrutamento e selecção de recursos humanos para o Gabinete do Secretário de Estado na Província, e das entidades não descentralizadas;

n) assegurar a implementação de normas e procedimentos de atribuição e alteração de nomes geográficos nas áreas não descentralizadas na Província;

o) analisar os relatórios e outras informações dos órgãos do Estado a nível local;

p) gerir a rede de comunicações da área da administração local do Estado;

q) promover o registo e a actualização do inventário dos bens afectos ao serviço dos órgãos do Estado a nível local;

r) promover a utilização de tecnologia na gestão documental e a digitalização de documentos de arquivo;

s) promover a construção, manutenção ou reabilitação e fiscalização dos edifícios de serviços da Administração Local do Estado;

t) tramitar processos de nomeação do Administrador do Distrito, Chefe do Posto Administrativo e Chefe de Localidade;

u) nomear e exonerar directores dos institutos médios públicos do ensino técnico-profissional;

v) exercer outras competências definidas por lei.

SECÇÃO III

Superintendência e Supervisão

ARTIGO 26

(Superintendência e Supervisão dos Serviços de Representação do Estado)

1. O Secretário de Estado na Província superintende as actividades das instituições públicas existentes na Província que representam o Órgão Central.

2. A superintendência e supervisão consiste em:

a) assegurar a efectivação das matérias do interesse do Estado na Província;

b) orientar na elaboração e implementação dos instrumentos de planificação e orçamentação, programas e projectos dos Órgãos Centrais na Província;

c) garantir o cumprimento das orientações e decisões do Conselho de Ministros, na Província, nas áreas não descentralizadas;

d) controlar os processos de mobilização, racionalização e afectação de recursos públicos, na Província;

e) monitorar o desenvolvimento das actividades das instituições públicas existentes na Província e que representam o órgão central.

3. No âmbito da superintendência e supervisão, o Secretário de Estado na Província reúne ordinariamente uma vez por mês com os responsáveis dos serviços não descentralizados e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

4. O Secretário de Estado na Província supervisiona as actividades das Delegações Provinciais e de outras instituições de Representação do Estado na Província.

SECÇÃO IV

Titulares dos Órgãos Locais do Estado

ARTIGO 27

(Nomeação dos titulares dos órgãos locais do Estado)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado, praticar os seguintes actos administrativos:

a) nomear o Administrador de Distrito, consultado o Governador da Província;

b) nomear o Chefe do Posto Administrativo e o Chefe de Localidade, consultado o Administrador do Distrito;

c) nomear o substituto do Administrador de Distrito, nos impedimentos deste, por um período igual ou superior a 30 dias.

2. O Ministro que superintende a área de administração local do Estado pode delegar, ao Secretário de Estado na Província, a competência para nomear o Chefe do Posto Administrativo e o Chefe da Localidade.

3. Compete ao Secretário de Estado na Província nomear o Secretário Permanente Distrital, consultado o Governador da Província.

4. Compete ao Secretário de Estado na Província nomear o Director de Serviço Distrital, consultado o Governador da Província.

5. Compete ao Secretário de Estado na Província nomear o substituto do Chefe de Posto Administrativo e do Chefe de Localidade, nos impedimentos destes, por um período superior a 30 dias, nos termos da delegação de competências prevista no número 2, do presente artigo.

ARTIGO 28

(Criação de serviços distritais)

1. Compete ao Governo definir a estrutura orgânica do Governo Distrital e criar serviços distritais, sob proposta do Administrador Distrital, consultado o Governador da Província, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada Distrito.

2. O Ministro que superintende a área da Administração Local avalia a proposta do Governo Distrital e submete ao órgão competente para aprovação.

CAPÍTULO V

Gabinete do Secretário de Estado na Província

ARTIGO 29

(Organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento do Gabinete do Secretario de Estado na Província é definida pelo Governo.

2. O apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado é assegurado pelo Gabinete do Secretário do Estado na Província que garante a assessoria, a coordenação e a execução das suas actividades.

ARTIGO 30

(Funções do Gabinete)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província executa actividades de carácter organizativo, técnico-administrativo, protocolar e tem como funções:

a) prestar assessoria e apoio técnico-administrativo ao Secretário de Estado na Província;

b) garantir a interacção entre o Secretário de Estado na Província, o público e outras entidades;

c) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário de Estado na Província;

d) assegurar a preparação e tramitação do expediente sobre matérias da competência do Secretário de Estado na Província;

e) exercer outras funções definidas por lei.

2. O Gabinete do Secretário de Estado na Província é dirigido por um Director, nomeado pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 31

(Composição do Gabinete)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província tem a seguinte composição:

a) Secretário de Estado na Província;

b) Director de Gabinete;

c) Assessores;

d) Chefes de Departamento.

2. Compete ao Secretário de Estado na Província nomear e exonerar das funções de direcção, chefia e confiança previstas nas alíneas *b), c)* e *d),* do número 1, do presente artigo.

ARTIGO 32

(Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província subordina-se ao Secretário de Estado na Província.

2. Na realização das suas actividades, o Director de Gabinete do Secretário do Estado na Província articula e coordena em matérias de natureza técnica com as instituições de nível central, no quadro das suas funções.

3. O Director de Gabinete exerce outras actividades que lhe forem incumbidas.

CAPÍTULO VI

Regime de Pessoal e Financeiro

ARTIGO 33

(Regime de pessoal)

O regime de pessoal da Representação do Estado na Província é o dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 34

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos serviços de Representação do Estado na Província é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 35

(Extinção do Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado)

1. É extinto o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado e os respectivos serviços provinciais previstos pela Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio.

2. O destino dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos extintos Serviços Provinciais de Representação do Estado na Província é definido por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 36

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 37

(Derrogação)

1. É derrogada a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os Princípios e Normas de Organização, Competências e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado nos Escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo e de Localidade, no que se refere ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

2. É igualmente derrogada a Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece os Princípios e Normas de Organização, Competências e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, nos Escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo, Localidade e de Povoação, no que se refere ao disposto nos artigos 16, 17, 18, 19 e 22.

3. As disposições contidas na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e na Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro e a legislação complementar atinente ao âmbito da governação distrital, mantém-se, com excepção do número 2 do artigo 43.

4. As disposições contidas na Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, que procedem a revisão da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio e a legislação complementar atinente ao âmbito da governação distrital, mantém-se, com excepção dos número 5, 6 e 7 do artigo 6, do número 6 do artigo 34, dos números 5, 6 e 7 do artigo 46, dos números 2 e 4 do artigo 49 e do número 3 do artigo 50B.

ARTIGO 38

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/2019, de 31 de Maio e todas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa.*

Promulgada, aos 10 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo

Glossário

Para afeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Atribuições – são os fins de pessoas colectivas públicas ou instituições públicas que a lei incumbe-os de prosseguir.

C

Competências – são o conjunto de poderes funcionais que a lei confere a um órgão para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas ou instituições públicas.

Conselho Consultivo – Conselho Consultivo do Secretário de Estado na Província é um mecanismo interno de consulta e de coordenação das acções do Gabinete do Secretario de Estado na Província, convocado e dirigido pelo Secretario de Estado na Província que integra os director do gabinete, os assessores do Secretario de Estado na Província e os Chefes de Departamento Provincial.

Consultado o Governador de Província – é uma prerrogativa que a lei impõe como procedimento que consiste na auscultação formal do Governador de Província na nomeação de determinados dirigentes ao nível local.

I

Instituições de Representação do Estado na Província – é o conjunto de órgãos e estruturas que representam o Estado (Governo Central) ao nível da Província, assegurando a presença, autoridade e funcionamento do Estado em todo o território.

R

Representação do Estado e do Governo Central na Província – é a entidade que representa o Governo central a nível local.

S

Serviços de Representação do Estado na Província – São o conjunto de funções e actividades através das quais o Estado assegura, ao nível provincial, a prestação de serviços públicos aos cidadãos, garantindo que as políticas, programas e normas nacionais sejam implementados de forma efectiva, contínua e com qualidade.

Serviços não descentralizadas – são actividades matériais ou funções do Estado ou Governo central realizadas ao nível local para satisfazer as necessidades colectivas, funções realizadas por instituições de Representação do Estado na Província.

Preço — 100,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.